COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 419/2013

AUTOR: Vereador Marcell Moraes
EMENTA: "Dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências."
RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Marcell Moraes, obriga os supermercados, hipermercados e shopping Center a dispor de urnas para embalagens que possam ser destinadas ao processo de reciclagem no âmbito do município de Salvador.

Com o claro objetivo de preservar o meio ambiente através da coleta seletiva, o Projeto de Lei visa a necessidade de reaproveitamento dos materiais recicláveis, na busca de gerir um menor impacto ambiental além de proporcionar maior conforto aos clientes desses estabelecimentos, quando eles carregarão menos volumes para suas residências.

Não obstante o oportuno Projeto de Lei, de autoria do edil Marcell Moraes, está de acordo com os preceitos elencados na Lei Orgânica do Município, a exemplo do art. 222 do mencionado diploma:

> **Art. 222**. O município, na forma da lei, formulará um Plano Municipal de Meio Ambiente e através de seus órgãos de administração direta e indireta promoverá:
>
> XVII - Implementar política setorial visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem

Dispositivo semelhante é encontrado na Constituição Federal:

> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não obstante a constitucionalidade e legalidade do Projeto em voga, observou-se, através de pesquisa legislativa, que já foi aprovada nesta Casa Legislativa a Lei nº 7.865/2010, que "Dispõe sobre implantação de Coleta Seletiva de Lixo em shopping Center do Município de Salvador". Portanto, o PL 419/2013 possui o mesmo objeto da aludida lei no que tange a "shopping Center".

Assim, entendemos salutar a exclusão, por emenda, das referências a "shopping Center", para que o presente Projeto de Lei não represente duplicidade de objeto com lei em vigor, possibilitando, desta forma, o regular trânsito deste Projeto de Lei.

Contudo, deve-se modificar o art. 6º do Projeto de Lei em questão, haja vista o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, art. 9º:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Por esta razão, apresentamos Emenda modificativa para alterar a redação do artigo, constatando apenas o prazo para a vigência da Lei.

Uma vez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos **PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DO PROJETO DE LEI Nº 419/2013, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os supermercados e hipermercados obrigados a dispor de urnas para embalagens que possam ser destinadas ao processo de reciclagem no âmbito do município de Salvador.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 6° a seguinte redação:

Art. 6° A presente Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator

- Acompanharam o voto do relator os edis: Kiki Bispo, Eron Vasconcelos e Geraldo Júnior.